

Belo Horizonte, 14 de junho de 2022.

Ilmo. Sr.

ANDRÉ RUELLI

Superintendente de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública

Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

SGAN, Quadra 603 / Módulo “I” e “J” – Brasília – DF – CEP 70.830-030

Assunto: Contribuições referentes a Tomada de Subsídios ANEEL nº 06/2022

Processo: 48500.002854/2022-30

Senhor Superintendente,

A **Brasil PCH S.A.** inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.314.233/0001-08, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, à Av. Prudente de Moraes nº 1250, 11º andar, Coração de Jesus, CEP 30380-252, vem apresentar suas contribuições à Tomada de Subsídios nº 06/2022 – TS 06/2022, referente ao aprimoramento das regras relativas à participação, a possibilidade e/ou a exigência de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE nos leilões setoriais.

Em 20.04.2022, a ANEEL abriu a TS 06/2022 com a disponibilização da Nota Técnica nº 18/2022-SEL/ANEEL – NT 18/2022, para a devida análise dos agentes quanto à proposta da Secretaria Executiva de Leilões – SEL para aprimoramento do tema em epígrafe.

Após a análise da Agência relativa à possibilidade de se exigir a constituição de SPE para a participação dos agentes nos leilões regulados, a ANEEL elencou 04 (quatro) questões fundamentais para reflexão dos agentes, as quais seguem transcritas conforme item 57 (III.7.) da NT 18/2022, abaixo sequencialmente respondidas por esta signatária.

a) o que se deve entender por sociedade de propósito específico e qual definição deve ser utilizada nos editais dos leilões de geração e de transmissão?

A definição de SPE, atualmente, não encontra respaldo específico no ordenamento jurídico, sendo considerada como modelo de organização empresarial, constituída na forma limitada ou sociedade anônima, com objeto específico de atuação e, em alguns casos, por prazo determinado. Para atuação na forma de SPE, deve-se observar as normas do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI¹.

Assim, não há para o regulador o respaldo necessário para delimitar e/ou exigir determinada estrutura societária para que os proponentes participem dos leilões de venda de energia no ambiente regulado, devendo a interpretação do conceito de SPE ser ampla, tal como consta, por exemplo, dos editais atualmente praticados nos leilões de transmissão de energia, dada à ausência de legislação específica sobre o tema.

¹ Instrução Normativa DREI nº 81/2020, que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

b) é adequado à competitividade e à qualidade da contratação permitir que os vencedores dos leilões comprovem o patrimônio líquido mínimo exigido nos editais mediante a utilização dos balanços patrimoniais de outras sociedades não participantes do leilão (suas controladoras diretas)? Por quê? Em caso de resposta negativa, quais correções devem ser realizadas?

Sim, pois mesmo que de forma indireta, o grupo econômico do agente proponente – em boa parte dos casos já constituídos há tempos e com histórico consolidado e conhecido pela ANEEL – confere maior robustez, credibilidade e segurança ao processo, sendo o patrimônio líquido apenas um dos indicadores capazes de indicar a capacidade econômico-financeira do agente.

Nesse sentido, a exigência injustificada de constituição de SPE com determinado patrimônio líquido mínimo, certamente acarretará a elevação dos preços de oferta nos leilões dada a ineficiência da estrutura de capital, maior burocracia e custos adicionais para administração das inúmeras novas sociedades que seriam implementadas extemporânea e exclusivamente para atender às exigências de participação nos leilões.

Outrossim, não seria possível garantir na etapa dos leilões que tais estruturas não seriam alteradas no futuro, por diversos motivos, dentre eles os arranjos societários definitivos e demandas dos agentes financiadores.

c) é adequado à competitividade e à qualidade da contratação permitir que os vencedores dos leilões comprovem o patrimônio líquido mínimo (com balanços próprios ou de terceiros) e possam, na sequência, constituir nova sociedade que não apresentam o mesmo patrimônio líquido mínimo para receber a concessão ou autorização? Por quê? Em caso de resposta negativa, quais correções devem ser realizadas?

Sim, pois uma vez demonstrada a capacidade financeira do grupo econômico, não há necessidade de se comprovar o patrimônio líquido de suas controladas, sobretudo no caso da fonte hídrica onde tal capacidade está inclusive lastreada nas garantias já exigidas pelo regulador.

Adicionalmente, importa lembrar que a outorga é precedida da exigência de apresentação do organograma dos grupos econômicos participantes dos leilões, criando assim uma vinculação, desde o primeiro momento, entre a SPE e o seu controlador, vinculação esta que só poderá ser alterada com anuência prévia da ANEEL conforme regulamentação, garantindo desta forma que o patrimônio líquido do controlador está a disposição da SPE.

d) faz sentido exigir nos leilões de geração e transmissão a constituição de sociedades de propósito específico se a legislação e a regulação vigentes não apresentam exigência nesse sentido? Por quê? Em caso de resposta negativa, quais correções devem ser realizadas?

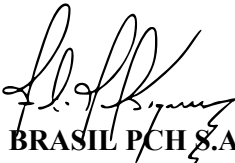
Não faz sentido, uma vez que o modelo em vigor tem se mostrado adequado e funcional ao longo dos anos, testado em diversos certames, e não há motivação razoável para tal exigência. Ademais, o processo atual já é fortemente amparado pelas garantias financeiras que são exigidas e demais disposições e obrigações previstas nos editais dos leilões e regulamentações da ANEEL, tais como as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento dos termos estabelecidos, bem como na regulação relacionada à execução e implantação dos empreendimentos.

Nesse sentido, a estruturação societária da SPE pode se dar em momento posterior ao leilão, não como obrigação, mas sim como opção do agente, evitando-se custos relevantes e burocracia complexa, morosa e sobretudo desnecessária, conforme melhor interesse dos empreendedores e após a conclusão da estruturação da implantação do empreendimento que se sagrou vencedor no processo competitivo.

Uma eventual correção, a título de um possível aprimoramento, na linha de primar pela segurança do processo, seria considerar na avaliação como critério adicional e alternativo o histórico do grupo econômico dos agentes proponentes nos leilões nos processos de implantação e operação de empreendimentos de portes similares àqueles que pretendam habilitar empreendimento nos certames.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário, ao passo que renovamos os nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



BRASIL PCH S.A.
P/ Walter Nunes Seijo Neto